

2004.83.00.013685-7, movida por VICENTE LOPES DA SILVA contra FERNANDO ANTUNES DA CUNHA ANDRADE e OUTROS e que através do presente **CITA** os réus incertos e eventuais interessados. **FINALIDADE:** tomarem conhecimento dos termos e atos da ação supra mencionada que objetiva a aquisição da propriedade do domínio útil do imóvel de 1.354,69m², terreno de marinha, localizado na Av. Presidente Kennedy, nº 1.465, Olinda/PE, bem como para, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação. **ADVERTÊNCIA:** Deve a ação ser respondida, no prazo legal, cientificando-se, desde logo, de que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme dispõe o artigo 285, 2ª parte do CPC. **DADO E PASSADO** pela Secretaria da 12ª Vara Federal no dia 05 de fevereiro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, _____, Henrique Amazonas, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Alba Lúcia G. De Mattos, diretora de Secretaria da 12ª Vara/PE, conferi.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal da 12ª Vara/PE

14ª VARA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

EDITAL DE INSPEÇÃO N. 001/2009

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 14ª Vara Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos senhores advogados, às partes e a quem interessar possa, que, pelo presente Edital de Inspeção, com prazo de 15 (quinze) dias, e, em cumprimento às disposições contidas no art. 13, III, da Lei n. 5.010/1966, nos Provimentos ns. 02/1969 e 208/1981 e na Resolução n. 418, de 18/03/2005, do Conselho da Justiça Federal, e, ainda, o art. 18 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como na Portaria n. 001/2009 – da 14ª Vara Federal/PE –, que terá início a **INSPEÇÃO ORDINÁRIA DOS SERVIÇOS DESTA VARA**, situada na Avenida Dantas Barreto, 1080, São José, Recife-PE.

A Inspeção **terá início às 8 horas do dia 02 de março (segunda-feira) e findará às 16 horas do dia 06 de março de 2009 (sexta-feira)**, ressalvada a necessidade de prorrogação por igual período, na conformidade do art. 20 do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Os horários de expediente, durante o período da Inspeção, serão os seguintes: 1) dias 02 a 05 de março: das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas; 2) dia 06 de março: das 8 às 16 horas.

No período da Inspeção **os prazos processuais ficarão suspensos**, reiniciando-se a partir do dia 09 de março de 2009 (segunda-feira).

Serão recolhidos os processos físicos ainda em tramitação e que estejam fora da Secretaria do Juízo, a menos que tal providência venha a prejudicar a implantação/revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais, nos casos em que os autos estiverem com vistas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Serão inspecionados todos os livros e papéis pendentes. Nos autos processuais físicos, a inspeção será realizada, por amostragem, mediante relação extraída do sistema de acompanhamento processual desta Seccional (Sistema Tebas). Nos autos virtuais, a inspeção será realizada, também por amostragem, mediante a análise do andamento dos processos distribuídos pelo sistema digital de acompanhamento processual desta Seccional (Sistema Creta).

Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO pela Secretaria da 14ª Vara Federal em Pernambuco, aos 05 de fevereiro de 2009. Eu, Rinaldo Severino de Arruda, Diretor de Secretaria, fiz digitar e conferi, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal subscreve.

José Moreira da Silva Neto
Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade da 14ª Vara Federal/PE

PORTARIA Nº 001/2009

O Dr. JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 14ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca do período de realização das Inspeções Gerais Anuais (art. 18);

CONSIDERANDO as alterações advindas nos procedimentos de Inspeção por força dos Provimentos 20/2004 e 27/2006, da Portaria n. 03 – CG, de 17/02/2004, todos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como, da Resolução n. 418, do Conselho da Justiça Federal, de 18/03/2005;

RESOLVE:

1. Designar a **INSPEÇÃO ORDINÁRIA** na 14ª Vara Federal/PE, a ser realizada entre **02 a 06 de março de 2009**, ressalvada a necessidade de prorrogação por igual período, na conformidade do art. 20 do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Determinar que a Inspeção terá início às 8 horas do dia 02 de março (segunda-feira) e findará às 16 horas do dia 06 de março de 2009 (sexta-feira).

3. Estabelecer que os horários de expediente, durante o período da Inspeção, serão os seguintes: 3.1) dias 02 a 05 de março: das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas; 3.2) dia 06 de março: das 8 às 16 horas.

4. Informar às partes, aos advogados e aos demais interessados que no período da Inspeção **os prazos processuais ficarão suspensos**, reiniciando-se a partir do dia 09 de março de 2009 (segunda-feira).

5. Suspender a realização de audiências marcadas para o período da Inspeção, salvo em casos de urgência, bem como o expediente destinado às partes, salvo para apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea “d” do Provimento n. 208/1981.

6. Determinar o recolhimento dos processos físicos ainda em tramitação e que estejam fora da Secretaria do Juízo, a menos que tal providência venha a prejudicar a implantação/revisão de benefícios previdenciários ou assistenciais, nos casos em que os autos estiverem com vistas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

7. Cientificar ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco, à Defensoria Pública da União, à AGU e ao INSS, para os fins previstos em lei.

8. Comunicar o inteiro teor desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Regional, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

9. Expedir edital com prazo de 15 (quinze) dias, objetivando resguardar os prazos das partes.

10. Determinar que sejam inspecionados todos os todos os livros e papéis pendentes. Nos autos processuais físicos, a inspeção será realizada, por amostragem, mediante relação extraída do sistema de acompanhamento processual desta Seccional (Sistema Tebas). Nos autos virtuais, a inspeção será realizada, também por amostragem, mediante a análise do andamento dos processos distribuídos pelo sistema digital de acompanhamento processual desta Seccional (Sistema Creta).

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRASE.

Recife, 05 de fevereiro de 2009.

José Moreira da Silva Neto
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 14ª Vara Federal/PE

18ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000015

TIAGO ANTUNES DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES DE AGUIAR

EXPEDIENTE DO DIA 04/02/2009 16:28

203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

1 - 2006.83.03.000349-2 DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CARUARU x ALICSON PEREIRA DA SILVA. TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2006.83.03.000349-2 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU AUTOR DO FATO: ALICSON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado alusivo à instalação e funcionamento de atividade clandestina de radiodifusão comunitária por parte da Associação Rádio Comunitária Tupã FM, de Tuparetama/PE, sob a responsabilidade de Alicson Pereira da Silva. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 20/23. Apresentou o réu contraproposta, à fl. 57, sob o argumento de estar desempregado e não ter condições de arcar com a prestação de cestas básicas. O órgão ministerial reformulou sua proposta à fl. 60v, sendo as condições impostas aceitas pelo acusado. Deprecado à Comarca de Tuparetama/PE o cumprimento da transação penal. Foram os autos com vistas ao Parquet federal, que verificou incertezas quanto ao cumprimento das condições da transação penal por parte do acusado, tendo requerido a expedição de ofício à entidade beneficiária na qual o acusado prestou serviços bem como que fossem acostadas aos autos as folhas de frequência originais, o que foi deferido por este Juízo. Após o cumprimento dessas determinações, ofertou parecer pela extinção da punibilidade (fls. 166/167) dado o cumprimento in totum dos termos assinalados na proposta de transação penal. Ante o exposto, considerando o teor das declarações e documentos de fls. 97/133 e 149/161, acolho o pronunciamento ministerial, para declarar extinta a punibilidade do crime atribuído a ALICSON PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

240 - AÇÃO PENAL

2 - 2007.83.03.000323-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ADENILSON MANOEL DE REZENDE E OUTRO (Adv. BRUNO LEONARDO LIMA LEITE). DECISÃO Trata-se de pedido de prisão preventiva do denunciado Adenilson Manoel de Rezende e da acusada Maria das Graças Pereira de Araújo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 195/200). Analisando os autos, verifico que a ré Maria das Graças Pereira de Araújo foi citada por edital (fls.143/144), após frustradas as tentativas de localização da mesma nos endereços constantes dos cadastros junto a diversos órgãos públicos (TRE, INSS e Receita Federal). Outrossim, é imperioso destacar que a mesma não compareceu à audiência de interrogatório, tampouco constituiu advogado nos autos, motivo pelo qual foi determinada, no que tange à acusada em apreço, a suspensão do curso processual e do prazo prescricional (fls. 166/167), nos termos do art. 366 do CPP. Por outro lado, verifica-se que o réu Adenilson Manoel de Rezende foi devidamente citado em fl. 158, apresentando, por oportuno, defesa prévia em fls. 161/162. Todavia, não obstante o regular processamento do feito em relação ao denunciado Manoel de Rezende, foi determinada, em face das profundas alterações inseridas pela Lei 11.719/08, a expedição de carta precatória com fins de citação para apresentação de defesa escrita, nos moldes da nova disciplina processual conferida pelos arts. 396 e 396-A do CPP. Porém, como se infere da certidão de fl. 188v, o denunciado mudou sua residência, sem conhecimento deste Juízo, encontrando-se, atualmente, na Cidade de Vinhedo/SP, conforme informações prestadas pelo seu irmão, que não soube precisar seu endereço. É um breve resumo. Passo a decidir. Como toda modalidade de prisão processual - antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória -, a prisão preventiva exige para a sua decretação a presença do fumus

boni iuris, verificado pela existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e do periculum in mora libertatis, isto é, o risco de que, com a demora no julgamento, possa o investigado ou acusado, solto, comprometer a investigação ou o processo penal. Acerca da prisão preventiva, dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. No presente caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, conforme bem se infere da robusta documentação colacionada nos autos do procedimento administrativo em apenso. Entretanto, no tocante ao denunciado Adenilson Manoel de Rezende, não obstante presentes os requisitos autorizadores da decretação de sua prisão preventiva, entendo prudente, a fim de evitar constrangimentos desnecessários, tentar localizá-lo, primeiramente, através de seu advogado. Diversamente, no caso da ré Maria das Graças, não se pode olvidar que a sua evasão do distrito da culpa e a indicação de endereços falsos junto a diversos cadastros públicos denotam claramente a intenção da mesma em frustrar a aplicação da lei penal. De mesma sorte, as indicações falsas de endereço e demais dados cadastrais obstam a própria conveniência da instrução criminal, dificultando a identificação e correta qualificação da mesma, sendo certo que o próprio nome indicado pela ré junto à justiça eleitoral (Maria das Graças de Araújo Porto) diverge das assinaturas apostas nos recibos dados às Prefeituras e aos dados registrados junto à Receita Federal (Maria das Graças Pereira de Araújo), não obstante a utilização do mesmo CPF e a identidade dos demais dados cadastrais (nome da mãe, data de nascimento, etc) que demonstram tratar-se da mesma pessoa. Nesta seara, vale registrar o entendimento firmado pela iterativa jurisprudência: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO-OCORRÊNCIA . PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA - É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, estando em local incerto e não sabido, sendo, inclusive, suspenso o processo, por conta de sua situação. - A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida. - Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 75889, Processo 200700179832, Fonte DJ DATA:17/09/2007, pág. 320, Relator(a) Jane Silva, Decisão Unânime) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03 E ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada (STJ, 5ª Turma, HC 79720, Processo 200700647800, Relator Arnaldo Esteves Lima, Decisão Unânime. DJ 06/10/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO. OCULTAÇÃO DA CITAÇÃO E DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. Em face do procedimento sumaríssimo do habeas corpus, o alegado constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do indivíduo tem de ser demonstrado de plano. Dessa forma, considerar-se-á coação ilegal o ato emanado da autoridade apontada coatora quando for considerada inequívoca a ilegalidade. 2. Em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, o Juízo Impetrado, fundamentadamente (CF, art. 93, inciso IX), demonstrou a existência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente visando a aplicação da lei penal. 3. A ausência do réu do distrito da culpa, sem a indicação do seu paradeiro, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Isso porque, não é desarrazoado concluir que, em liberdade, não se submeterá voluntariamente às penas eventualmente cominadas pela Justiça. Precedentes jurisprudenciais. (TRF 4ª Região, 7ª Turma, HC 200704000320578, Relator(a) Taadaqui Hirose, publicado 21/11/2007, Decisão Unânime). (grifos nossos) Finalmente, importa observar que os crimes investigados são dolosos e punidos com pena de reclusão, preenchendo-se o pressuposto previsto no art. 313, I do CPP. Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do CPP, acolho, em parte, o pedido do Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ARAÚJO ou MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO PORTO para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Cumpra-se, com urgência, esta decisão, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva, a ser encaminhado à DPF de Salgueiro/PE. Defiro, ainda, o pedido de utilização do Sistema BACEN-JUD para localizar a ré Maria das Graças Pereira de Araújo, bem assim a expedição de ofícios às empresas de telefonia, solicitando informações acerca do endereço da mesma. Considerando as inovações processuais advindas da Lei nº 11.719/08 e sua obrigatória aplicação no presente processo (em obediência ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal), entendo imprescindível a renovação da citação do réu, oportunizando a apresentação da defesa escrita, nos moldes do art. 396 e 396-A do CPP. Dessa forma, cite-se novamente, pela via editalícia, a ré Maria das Graças Pereira de Araújo para apresentar a defesa escrita no prazo legal. No tocante ao denunciado Adenilson Manoel de Rezende, intime-se o patrono do mesmo para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o atual endereço do réu, sob pena de decretação da sua prisão preventiva. Oficie-se à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do exercício de 2007 de ambos os réus. Proceda a Secretaria à retificação da fl. 48 dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Serra Talhada, 20 de janeiro de 2009. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR Juiz Federal da 18ª Vara/PE

158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

3 - 2009.83.03.000052-2 RAFAEL JOAQUIM DA SILVA (Adv. FELIPE LOPES DE AZEVEDO). DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança proposto por RAFAEL JOAQUIM DA SILVA, autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Consoante

comunicação de prisão em flagrante nº 2009.83.03.000031-5, no dia 21/01/2009, por volta das 00:40h, o requerente, juntamente com outros 13 (treze) conduzidos, foram surpreendidos pela polícia militar no Sítio Tamandua, zona rural do município de Calumbi/PE, ao tentar carregar um caminhão com trilhos da extinta RFFSA, os quais foram cortados com macharico a fim de serem furtados. Segundo relato da testemunha SEBASTIÃO SEVERINO RODRIGUES, fiscal da Transnordestina, havia cerca de 50 grandes barras de trilhos cortadas da rede ferroviária que passa pelo aludido Sítio Tamandua, na manhã do dia 20/01/2009. O referido fiscal ficou de campana dentro de uma casa na proximidade dos trilhos retirados e, por volta das 23:20h, uma caminhonete de cor escura chegou ao local carregada de homens. Logo depois, por volta das 00:00h, já dia 21/01, chegou um caminhão de cor clara, o qual, mais tarde, foi apreendido. Em seguida, a polícia militar, através do GATI, foi acionada, e, chegando ao local, prendeu 10 (dez) homens em flagrante, dentre eles o requerente, os quais fugiram do exato local do crime, mas foram presos no mato em local próximo. Outros 04 (quatro) acusados escaparam, mas foram presos em momento posterior, no posto São Cristóvão, em Serra Talhada/PE. Considerando que a pena mínima prevista para o ilícito descrito no art. 155, § 4º do Código Penal é de 02 (dois) anos, reduzida de 1/3 a 2/3 por se tratar de tentativa, e que o indiciado é primário e tem residência conhecida, consoante se depreende do auto de prisão em flagrante e da documentação acostada ao pedido de fiança, não ocorrendo quaisquer das demais hipóteses que poderiam desautorizar o benefício (arts. 323 e 324 CPP), nada parece justificar, pela natureza do delito e condição do acusado, sua prisão preventiva. O advogado do requerente juntou aos autos prova da residência do irmão do autor, de nome Telmo Joaquim da Silva, no loteamento Posto da Monta em Igarassu - PE, na rua Austrália, n. 94, tendo o autor na delegacia de polícia declarado que mora em outra rua do mesmo loteamento Posto da Monta em Igarassu - PE (rua José Valdivino de Almeida) No que pese o advogado do requerente não ter comprovado documentalmente, até a presente data, qual a efetiva rua do Loteamento Posto da Monta em Igarassu - PE onde o requerente tem sua residência, é incontestes que este reside no referido loteamento, bem como que o senhor Wellington Gomes do Nascimento Júnior (já libertado provisoriamente no processo n. 2009.83.03.000038-8) mora próximo ao requerente, na Travessa 1, Valdinópolis, 15, centro, Igarassu (próximo ao posto de Saúde Monta - conforme conta de luz de fl. 21 do processo n.º 2009.83.03.000038-8). Assim, quanto à necessidade da obrigação do afiançado de não mudar de endereço, sem a prévia autorização da autoridade processante, é de ver-se que o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura poderá averiguar junto ao requerente em qual endereço, de fato, reside ou se reside nos dois endereços, sob pena de em não sendo encontrado ser-lhe decretada a prisão preventiva. Tendo sido realizada pesquisa no INFOSEG, bem como na Justiça Federal de Pernambuco, não foi constatado qualquer registro criminal em seu nome, razão pela qual é manifesta sua primariedade e seus bons antecedentes. De ver-se também que o requerente possui ocupação definida, como ajudante de construção civil, conforme faz prova o documento acostado à fl. 20. Assim, conforme previsões do art. 325 do CPP (associado com a pena do art. 155, § 4º do CPB com a margem de redução do art. 14, II também do CP) e da Tabela de Valores de Fiança oriunda do setor de contadoria da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, vigente até 01/02/2009, DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA requerida e arbitro a fiança no valor de R\$ 577,06 (quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), correspondente a 20 salários mínimos de referência reduzidos em 2/3, tendo em conta a situação econômica do réu (artigo 325, §1º, inciso I, do CPP). Expeça-se o alvará de soltura para a imediata liberação do requerente, a menos que deva permanecer preso por outro motivo, sendo este advertido na forma dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Deverá o oficial de justiça, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, questionar e certificar qual é o endereço ou endereços em que o requerente reside e pode ser encontrado, advertindo-o de que não poderá se ausentar do endereço fornecido, sem prévia autorização deste juízo, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva. Intime-se, ainda, o réu para o pagamento da fiança arbitrada e para comparecer a esta secretaria para assinar o termo de fiança, no prazo de 10 dias. Ressalte-se que o termo deverá ser lavrado e assinado tão-somente após o recolhimento bancário do valor da fiança e que a ausência do referido recolhimento e da presença do réu para a assinatura do termo de fiança, implicará na decretação da sua prisão preventiva. Posteriormente, dê-se vista dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal, a teor do que reza o art. 333, CPP. Intime-se. Expedientes necessários.

Total Intimação : 3

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
CONSTANTES NESTA PAUTA:

BRUNO LEONARDO LIMA LEITE-2
FELIPE LOPES DE AZEVEDO-3

Setor de Publicação

FERNANDO AUGUSTO CALIXTO TEIXEIRA
Diretor(a) da Secretaria
18ª VARA FEDERAL

20ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000017

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDITIO

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2009 15:57

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ÍMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 2005.83.03.000835-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. JOSÉ FERNANDO DA SILVA - PROCURADOR FEDERAL) x ESPÓLIO